



PARECER JURÍDICO

Processo Seletivo Simplificado. Princípio da Impessoalidade. Critérios de Avaliação objetivos. Igualdade de concorrência. Indeferimento. Convênio nº. 878439/2018.

Trata-se de consulta acerca da legalidade dos recursos interpostos pelos candidatos, Sra. Katiana Aragao Alves e Luiz Alex Ferreira, no âmbito do Processo Seletivo Simplificado, Convênio 87839/2018 – DSEI Alto Rio Negro.

Inicialmente esclarecemos que a Lei nº. 12.990/2014 estabelece a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos público no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, não sendo aplicada, portanto, ao Processo Seletivo Simplificado instaurado pela Fundação São Vicente de Paulo de Paraopeba, no âmbito do Convênio nº. 878439/2018.

A integralidade das regras de direito público não são aplicáveis à Fundação São Vicente de Paulo de Paraopeba, haja vista tratar-se de entidade privada, prestando serviços públicos em razão da celebração de convênio.

No entanto, no âmbito do Convênio nº. 878439/2018, quando da realização de processo seletivo simplificado, cabe a Fundação São Vicente de Paulo de Paraopeba observar os princípios da publicidade e impessoalidade, conforme Cláusula Oitava, Subcláusula Quarta.



PJ-DSA-FSVP/001/2019

O princípio da impessoalidade objetiva a igualdade de tratamento que a Administração, no caso em análise a Fundação São Vicente de Paulo de Paraopeba, deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Neste sentido o ensinamento do Ilustre Doutrinador José Carvalho Filho¹:

A propósito do princípio da impessoalidade e de sua matriz, o princípio da isonomia, é oportuno ressaltar que têm sido admitidas exceções para sua aplicação. Uma delas diz respeito ao sistema de cotas, em que se prevê reserva de vagas pelo critério étnico-social para ingresso em instituições de nível superior. O STF, fundando-se no art. 5º, caput, da CF, e fazendo sobrelevar a igualdade material sobre a formal, considerou constitucional tal ação afirmativa, que traduz política de inclusão social com o objetivo de suplantar desigualdades oriundas do processo histórico do país, muito embora os destinatários obtenham maiores vantagens que os demais interessados.

Os critérios de avaliação adotado pela Fundação São Vicente de Paulo de Paraopeba seguem as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena.

A atribuição dos critérios de avaliação de modo algum rompe com o princípio da impessoalidade, pois garante a todos a possibilidade de aferir até 100 (cem) pontos ao final de todas as etapas.

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

PJ-DSA-FSVP/001/2019

Quanto ao questionamento de que os classificados não possuem experiência comprovada, cabe a Comissão Examinadora do Processo Seletivo Simplificado apresentar as justificativas na atribuição da pontuação dos candidatos.

Frisamos apenas de que a pontuação em razão da comprovação de experiência profissional deve seguir o estabelecido no Anexo V do Edital do PSS, não podendo pontuar os candidatos que apresentarem experiência diversa daquelas em assistência à atenção básica e à saúde indígena.

Por fim, destacamos competir a esta Assessoria Jurídica analisar a situação fática sob o prisma estritamente jurídico, não nos cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência, oportunidade e discricionariedade na prática de atos pela Fundação São Vicente de Paulo de Paraopeba.

Ademais, salientamos que a presente manifestação apresenta natureza opinativa e, por este motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes, podendo a entidade adotar orientação contrária ou diversa.

Ante o exposto, ressalvada as questões que devem ser analisadas pela Comissão Examinadora do Processo Seletivo Simplificado, e ainda os aspectos de conveniência e oportunidade, entendemos que o recurso interposto deve ser considerado indeferido.

Uberaba/MG., 02 de janeiro de 2019.



Frederico Diamantino Bonfim e Silva

OAB/MG nº. 1.415-A | OAB/SP nº. 142.868

Ana Carolina Tinoco Neves

OAB/PR nº. 67.033